



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Disponibilização em 04/07/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

PROVIMENTO Nº 24/2025-CGJ

EXPEDIENTE Nº 8.2025.0010/000078-0

ÁREA REGISTRAL

AGENDA 2030: ODS 16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis

Registro de Imóveis - Altera o caput e parágrafos do art. 805; caput e parágrafos do art. 806; § 4º do art. 649; art. 538; art. 540; caput do art. 649, acrescentando-lhe o parágrafo 1.º e renumerando o parágrafo único, da Consolidação Normativa Notarial e Registral – CNNR.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **FABIANNE BRETON BAISCH**, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar e orientar os Serviços Notariais e de Registro;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da CNNR aos artigos 320 e 320-A a 320-N do CNN/CN/Extra, instituído pelo Provimento CNJ nº 149;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria-Geral da Justiça, de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e registrais; e

CONSIDERANDO a necessidade da prestação dos serviços extrajudiciais de modo eficiente e adequado,

PROVÊ:

Art. 1º - Ficam alterados o *caput* e §§ do artigo 805 da Consolidação Normativa Notarial e Registral – CNNR, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 805 – Todas as ordens de indisponibilidade e de cancelamento determinadas por magistrados ou por autoridades administrativas autorizadas em lei deverão ser encaminhadas aos oficiais de registro de imóveis, exclusivamente, por intermédio da CNIB ou plataforma que a suceder, vedada a utilização de quaisquer outros meios, tais como mandados, ofícios, malotes digitais e mensagens eletrônicas.

§1º - A CNIB tem por finalidade o cadastramento de ordens de indisponibilidade de bens específicos ou do patrimônio indistinto, bem como das ordens para cancelamento de indisponibilidade.

§2º - Os atos previstos no caput decorrentes de ordens judiciais serão realizados conforme previsão do artigo 649 desta CNNR.

Art. 2º - Ficam alterados o *caput* e §§ do artigo 806 da Consolidação Normativa Notarial e Registral – CNNR, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 806 – A comunicação da decretação de indisponibilidade de bem imóvel determinada extrajudicialmente será feita conforme artigo 805, *caput*.

Parágrafo único – Após averbada a indisponibilidade, o Registrador de Imóveis encaminhará, no prazo de 5 (cinco) dias, a certidão respectiva e o valor dos emolumentos ao liquidante, ou comunicação acerca da realização do ato, a ser praticado com a utilização do código de selo PEPO.

Art. 3º - Fica alterado o § 4º do artigo 649 da Consolidação Normativa Notarial e Registral – CNNR, passando a vigor com a seguinte redação:

Art.

649

—

(…)

§ 4º – Nos casos de indisponibilidade eletrônica via CNIB ou CRI, os procedimentos a serem observados pelos Registradores serão os mesmos do caput para as averbações e dos parágrafos 1º e 2º para os cancelamentos. Sendo o autor da demanda vencido ao final, e não litigando amparado pela gratuidade judiciária, caberá ao interessado promover o cancelamento da averbação e consequente pagamento dos emolumentos pelos dois atos, sub-rogando-se no direito de cobrança posterior.

Art. 4º - Fica alterado o artigo 538 da Consolidação Normativa Notarial e Registral – CNNR, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 538 – No caso de arrematação, alienação ou adjudicação, a autoridade judicial que determinou tais medidas deverá, expressamente, prever o cancelamento das demais constrições oriundas de outros processos, inclusas nestas as indisponibilidades.

Art. 5º - Ficam alterados o *caput* e parágrafo único do artigo 540 da Consolidação Normativa Notarial e Registral – CNNR, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 540 – Os emolumentos devidos pelo ato de cancelamento da penhora, assim como pelo cancelamento de eventuais averbações ou registros anteriores à data da arrematação judicial serão arcados pelo interessado.

Parágrafo único – Se no título ou ordem judicial houver determinação para que o cancelamento previsto no *caput* seja feito sem ônus ao arrematante, o Registrador deverá lançar emolumentos pelo código PEPO, remetendo a conta para cobrança junto ao processo originário da ordem.

Art. 6º - Fica alterado o *caput* do artigo 719, acrescido o § 1º e renumerado o parágrafo único da Consolidação Normativa Notarial e Registral – CNNR, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 719 – A retificação administrativa, a unificação, o desdobro, o desmembramento, a divisão, a estremação, a REURB, salvo na hipótese do [art. 74 da Lei n. 13.465/2017](#), de imóvel com indisponibilidade averbada, independem de autorização da autoridade ordenadora.

§ 1º A indisponibilidade, nos casos descritos no caput, será transportada para as matrículas abertas e o Oficial de Registro de Imóveis comunicará a providência à autoridade ordenadora.

§ 2º – Nas matrículas das unidades imobiliárias adquiridas por legitimação fundiária, serão transportados apenas os ônus referentes ao próprio legitimado.

Art. 7º - Este provimento entrará em vigor na data da publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRE-SE.

Porto Alegre, data registrada no sistema.

DESEMBARGADORA FABIANNE BRETON BAISCH,

Corregedora-Geral da Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 03/07/2025, às 17:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **8056858** e o código CRC **B89D6E1D**.